

Parecer Prévio nº 609 2025 – Aquisição de licença permanente para software de transcrição de áudios e vídeos integrada em Plataforma de Inteligência, mediante Inexigibilidade para Superintendência de Inteligência Integrada. Recursos federais. SSP. (Contratação nº 112321 - 202500005003155) DBS

Contratação nº 112321 - 202500005003155

Parecer Jurídico Prévio

EMENTA – CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE. 1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Aquisição de licença permanente para *software* de transcrição de áudios e vídeos integrada em Plataforma de Inteligência. 2. Contrato regulamentado pela Lei nº 14.133/21 e pela Lei Estadual nº 10.247/23. 3. Análise da Minuta de Termo de Julgamento e Homologação de Contratação Direta e da Minuta Contratual. 4. Recursos federais. 5. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório (Contratação nº 112321 - 202500005003155), objetivando a aquisição de licença permanente para software de transcrição de áudios e vídeos integrada em Plataforma de Inteligência, durante o período de **12 meses**, cujo instrumento será celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da **Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSPGO)** e a empresa **M.1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.165.969/0001-97, com sede na na Rua Doutor Jalma Jurado, nº 239, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13343-804, e-mail: contato@m1tecnologia.com.br, telefone: (19) 3834-5988, aqui legalmente representada pelo seu diretor administrativo, o Senhor Ederson da Cruz Domingos, portador da cédula de identidade RG nº 10556527, expedida por SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 017.871.733-99, com endereço profissional na sede da contratada.

2. O valor da contratação é de **R\$ 200.000,00 (R\$ duzentos mil reais)**.

3. Elaborada a Minuta de Termo de Julgamento e Homologação de Inexigibilidade (SISLOG 253430), assim como a Minuta Contratual (SISLOG 253440), foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a manifestação preconizada no art. 53, da Lei nº 14.133/21.

4. É o relatório, à manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, portanto, **NÃO** será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, visto que se encontra na esteira das competências do chefe da procuradoria setorial.

6. Noutro giro, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos ajustes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-

10. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.211, de 06 de fevereiro de 2023 (dispensa eletrônica). Ainda na linha das regulamentações, com o escopo de regulamentar a contratação direta no âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Administração editou a Instrução Normativa nº 5, de 28 de novembro de 2023.

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR X CONTRATAÇÃO DIRETA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação; e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. Contudo, quando se mostrar cristalina a inviabilidade de competição, é inexigível a licitação (art. 74 da Lei 14.133/2023), sendo adotado o processo de contratação direta (capítulo VIII da Lei 14.133/2023).

ANÁLISE CONCRETA DOS REQUISITOS LEGAIS

15. Nos termos da Nova Lei de Licitações, dentre outras, a prestação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, corretamente é encarada como uma hipótese típica de inexigibilidade.

16. Assim, dispõe o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**”

17. Com o propósito de complementar a interpretação do dispositivo acima disposto, faz-se necessária a observância das regras insculpidas no § 1º do art. 74 da Lei 14.133/2021, o qual diz que:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

18. Sendo assim, a inexigibilidade de licitação, no caso do dispositivo citado, decorre da própria impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outros prestadores de serviços, visto que, conforme consignado nos itens 2.2 e seguintes do ETP (SISLOG 201644), o objeto a ser contratado é a aquisição de licença permanente para software de transcrição de áudios e vídeos integrada em Plataforma de Inteligência denominada de STRIX – Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal, em que foi desenvolvida pela M.1 Consultoria e Tecnologia LTDA, detendo a sua propriedade intelectual e fornecimento exclusivo.

19. Ademais, embora constem nos autos a carta de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES., **datada em 26/03/2024, com validade de até 180 dias (SISLOG 236836)**, bem como declaração emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa (SISLOG 236837) atestando a condição de exclusividade da empresa M.1 - Consultoria e Tecnologia Ltda., verifica-se que a comprovação da exclusividade se encontra vencida e outra está na iminência de estar desatualizada.

Considerando que a inexigibilidade de licitação exige demonstração inequívoca da exclusividade vigente à época da contratação, nos termos do art. 74, inciso II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, **faz-se necessária a juntada de documento atual emitido pelo fabricante ou representante legalmente autorizado, que confirme a manutenção da exclusividade no presente exercício.**

20. No item 2 do ETP, verifica-se a seguinte informação:

Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Fornecimento de Bens e Materiais - Aquisição de licença permanente para software de transcrição de áudios e vídeos integrada em Plataforma de Inteligência

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado possui diversas características que o torna exclusivo.

2.3. Dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2.4. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitat é regra.

2.5. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

2.6. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 74 e 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.7. Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição. O art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber: “Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

2.8. Acerca da efetiva exigência, o “STRIX” possui atestado de exclusividade fornecido pela ABES – Associação Brasileira Das Empresas De Software e SIMDE – Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa (anexo). Referidos atestados foram fornecidos uma vez que a ferramenta “STRIX” possui diversas características que a torna exclusiva.

2.9. Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa M1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, com CNPJ 09.165.969/0001-97, pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inc. I do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

21. Outrossim, ainda no ETP, consta na Seção 7 que:

Identificação de soluções:

7.1. Por meio dos estudos realizados, foram analisadas diferentes soluções, em que foi avaliada sua capacidade de solucionar o problema descrito no Tópico 1 deste ETP, e ainda a relação custo-benefício entre as soluções.

7.2. Assim, foram identificadas as seguintes possíveis soluções:

7.2.1. Solução 1: Contratação da ferramenta STRIX - Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal.

7.2.2. Solução 2: Contratação da ferramenta Mercure V5.

7.3. O STRIX – Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal permite o cruzamento de respostas das quebras de sigilo telefônico, telemático, bancário, consulta em fontes abertas e possibilidade de integração com plataformas externas, além de módulo de transcrição de dados.

7.4. Nesse contexto, convém destacar o seguinte fecho do Acórdão TCU n. 1 547/2007-Plenário:

Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade àquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos lenhos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

7.5. Assim, à luz do fragmento anteriormente transcrito, entende-se que os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelos usuários da ferramenta em comparações com os outros sistemas, sendo possível inferir mediante tais observações que o STRIX – Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para as

investigações.

7.6. A razão para a escolha do fornecedor recai sobre a condição de exclusividade que a contratada possui sobre o STRIX – Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal, a qual é comprovada pelos Atestados de Exclusividade emitidos pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software e SIMDE - Sindicato Nacional das Industrias de Materiais de Defesa, conforme documento anexo.

7.7. **Torna-se imperioso carrear aos autos a informação de que ainda que a ferramenta Mercure V5 seja, teoricamente, similar, demonstrou que, na prática, não possui algumas funcionalidades encontradas exclusivamente no STRIX, enaltecidas pelas unidades técnicas demandantes.**

7.8. Assim sendo, o atestado de exclusividade foi fornecido uma vez que a ferramenta “STRIX” possui as seguintes características que a tornam única, além de exclusividade:

- O Sistema permite a importação e análise integrada dos extratos telefônicos e telemáticos das Operadoras, Whatsapp, Extratores, COAF, Bancos de Dados e outras fontes. Realiza plotagem automática das ERBs permitindo rastrear o itinerário do alvo e dos interlocutores;

- Integração, buscas e análise com módulo OSINT e WEBINT, levantamento e identificação de Perfis, reconhecimento facial, Geolocalização, buscas massivas;

- Permite integração com soluções de terceiros, além de outras soluções da M1, como Cyber, coletores de dados via IMSI/Wi-Fi, ferramentas de Vigilância Eletrônica e plataformas de gestão de provas em áudio e vídeo.Análise omparativa das soluções

7.9. Para escolher o melhor tipo de solução a contratar, realizou-se uma análise comparativa entre as soluções disponíveis no mercado, levando em consideração os aspectos técnicos e econômicos, mensurados a partir dos critérios elencados no art. 15 do Decreto Estadual nº 10.207 de janeiro de 2023.

7.10. A seguir é apresentado quadro comparativo das funcionalidades das soluções:

STRIX – Plataforma Inteligente de Análise e Investigação Criminal	Mercure V5
4 usuários por licença	1 usuário por licença
Sistema 100% Web	É necessário instalar um cliente em cada máquina
Importação de Extratos Telefônicos e Telemáticos (whatsapp)	Importação de Extratos Telefônicos e Telemáticos (whatsapp)
Busca automática na Web das fotos de perfil whatsapp	Não oferece
Importação de dados e análise de dados não estruturados com indexação por tipos de documentos e buscas por palavras chaves (documentos Word, PowerPoint, PDF, Imagens, vídeos, áudios, gmail - mbao, HTML e outros)	Não oferece
Importação e análise dos extratos Instagram (logs de acesso, análise e reprodução das mídias de áudio, vídeo e imagens, análise do histórico de chats indicando o autor da mensagem e data/hora de envio)	Não oferece
Importação direta e Análise com Inteligência Artificial do Extrato de Relatório de Inteligência Financeira do COAF	Importa uma planilha de Relatório de Inteligência Financeira que é gerada por um extrator disponibilizado pela Polícia Federal. Não tem a capacidade de analisar os dados do RIF com Inteligência Artificial.
Importação direta e Análise dos extratos da Binance para investigação de transações de criptomoedas	Não oferece
O Sistema deve ter a capacidade de fazer buscas em Plataformas de fontes abertas que possuam API para essa determinada integração	Não oferece
Possui repositório centralizado para armazenar quaisquer tipos de documentos sobre Alvos e Casos	Não oferece
Capacidade de transcrever áudios e vídeos de qualquer formato, com pontuação correta de acordo com o português e distinção dos interlocutores de um diálogo. Possui Player embutido para reproduzir as transcrições e destaca com sombreamento o texto transcrito durante a reprodução.	Não oferece
Possui funcionalidade de Inteligência Artificial embutido que realiza a sumarização e análise das transcrições. Não possui limite de horas mensais de de transcrição. Todo o processamento é feito internamente no Sistema, sem a utilização de nenhuma API externa.	

22. Observamos que, no Estudo Técnico Preliminar, conforme transcrição acima, houve sim uma abordagem acerca do caráter único da solução apresentada, inclusive com a comparação do Mercure v5. Contudo, quando se trata de inexigibilidade, essa análise precisa ser mais enfática e clara. Portanto, sugerimos a confecção à parte de um documento somente para abordar o caráter único dessa solução. Somente essa solução é a única capaz de atender tal necessidade pública? Quais características essa solução apresenta que nenhuma outra apresenta?

23. Quanto à instrução dos autos, para fins de verificação da sua integral observância, colacionam-se abaixo os incisos do art. 72 da NLL, sendo que seguidamente serão tecidos comentários acerca dos documentos em específico, veja:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (**constantes nos autos**);
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (**constante nos autos**);
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (**pendente parecer técnico; neste momento, está sendo elaborado o parecer jurídico**);
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (**constante nos autos**);
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima (**constante nos autos**);

- VI - razão da escolha do contratado (**constante nos autos**);
- VII - justificativa de preço (considerações abaixo);
- VIII - autorização da autoridade competente. (**constante nos autos**)

24. Quanto à justificativa de preço, como é caso de contratação direta por inexigibilidade, por evidente não é possível a comparação com preços de outras empresas. Todavia, consta nos autos uma nota fiscal (SISLOG 237476). Contudo, tal juntada não é suficiente para comprovar a vantajosidade do preço cobrado.

25. A Unidade Requisitante deve juntar aos autos a justificativa circunstanciada, abordando tal nota fiscal e outras possíveis, explicando em que medida tal histórico justifica a cobrança do preço da contratação, à luz do Decreto estadual nº 9.900/21.

26. Para regulamentar a etapa preparatória das contratações públicas no Estado de Goiás, foi publicado o Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, o qual, por força do disposto no art. 5º, Parágrafo Único, inciso I, deve ser observado nos casos de inexigibilidade, estabelecendo, no art. 7º, os documentos que devem instruir os autos, veja:

Art. 7º Durante a etapa preparatória, o processo de contratação será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; **presente nos autos**

II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; **presente nos autos**

III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; **presente nos autos**

IV – matriz de riscos; **facultativa**

V – orçamento estimado da contratação; **presente nos autos**

VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; **TR presente nos autos**

VII – previsão dos recursos orçamentários; DAOF e PDF **presentes nos autos**

VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; **Ato de Inexigibilidade presente nos autos**

IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; **Minuta do Contrato presente nos autos**

X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; pendente parecer técnico de inexigibilidade

XI – parecer jurídico prévio; **em elaboração**

XII – autorização do ordenador de despesas. **presente nos autos**

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.

27. Acerca do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, se nota que foi elaborado pelo setor requisitante, havendo, de forma bastante singela e resumida: a descrição do objeto, a justificativa para a contratação, a indicação de que consta no planejamento de contratações da Pasta, a fonte dos recursos que a custearão, a data prevista para o início da prestação dos serviços e a identificação dos agentes que atuarão no planejamento, portanto, mesmo que constatada um grande superficialidade de informações, considera-se como atendido o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.207/2023.

28. Quanto ao respeito ao princípio da segregação das funções, especificamente na escolha dos integrantes da equipe que conduz a presente contratação, verifique-se se a acumulação de funções em nome do servidor “FRITZ AGAPITO FIGUEIREDO” não acarreta conflito de interesses ao longo do processo de contratação, de forma que tal princípio possa ser violado.

29. Acerca do Estudo Técnico Preliminar – ETP, se percebe que foi evidenciado o problema a ser resolvido, bem como buscada a melhor solução dentre as possíveis, sendo que, para isso, foi promovido-se: a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa da quantidade a ser contratada, a estimativa do valor da contratação, a justificativa para o não da solução, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, o demonstrativo dos resultados pretendidos, a descrição de possíveis impactos ambientais, as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, as contratações correlatas ou interdependentes e, ao final, posicionou-se acerca da viabilidade da contratação, portanto, considera-se como atendido o disposto no art. 13º do Decreto nº 10.207/2023.

30. Acerca da matriz de riscos, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que sua utilização é de modo geral facultativa, sendo, no entanto, obrigatória nas contratações de grande vulto e também nas contratações integradas e semi-integradas.

31. Acerca do orçamento estimado da contratação, ressalta-se que é um importante elemento da etapa de planejamento, visto que a pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, já que ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

32. A propósito dessa temática, observa-se que, de acordo com o §4º do art. 23 “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*”

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

33. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

34. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntstm-se Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG 247231) e Programa de Desembolso Financeiro com status LIBERADO (SISLOG 243281). Registre-se que fora juntado o autorizo do Secretário da SSP (SISLOG 239621).

DA MINUTA CONTRATUAL

35. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

36. Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021".

REAJUSTE

37. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

38. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato

39. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.

40. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta: “**PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento.**”

41. Nesse sentido, pela modelagem contratual, verifica-se que aquisição se dará em parcela única, não sendo necessária a cláusula do reajuste – a não ser pela excepcionalidade da prorrogação do prazo de entrega, situação em que o interstício temporal de ano pode dar-se a partir da data do orçamento feito na licitação. Portanto, sempre recomendamos a inserção do modelo padrão de reajuste, incluindo o prazo de preclusão do pedido.

42. Nos contratos de fornecimento de bens, de fato, as cláusulas de reajuste serão pouco úteis, porque geralmente o prazo de entrega se dá antes de 1 (um) ano do orçamento estimado.

43. Contudo, não podemos afirmar que ela é totalmente desnecessária, porque é possível (embora improvável) que possa haver uma prorrogação do prazo de entrega. Já ocorreu isso no caso de armamentos, por exemplo. Então, é prudente sempre que haja essa previsão mesmo nesses casos.

DA CONTRATAÇÃO

44. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, recomenda-se ainda:

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;

- c) A publicação no DOE, DOU, PNCP e sítio oficial da SSP;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) como reforço instrutório, recomenda-se juntada de contratos celebrados por inexigibilidade com outros entes da mesma empresa e objeto.
- g) certificar-se de que os regramentos federais estão sendo obedecidos no procedimento.

45. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

46. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

47. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes no item 19, 22, 24, 25, 26, 28, 35, 36, 41 e 44.**

48. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

49. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

50. Retornem-se os autos à Equipe de Planejamento da Contratação, para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 609/20254

Contratação nº 112321 , Processo nº 202500005003155